



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à *Administração da Imprensa Nacional*. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre . . . . . 130\$
A 1.ª série . . .	" 90\$	" . . . . . 48\$
A 2.ª série . . .	" 80\$	" . . . . . 43\$
A 3.ª série . . .	" 80\$	" . . . . . 43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto de selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

## Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

### AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo branco.

### SUMÁRIO

#### Ministérios do Interior e da Economia.

**Portaria n.º 11:466** — Altera o valor do quilograma de carne das espécies bovina, suína, cabalina, ovina e caprina sobre que devem incidir as percentagens a cobrar pelas câmaras municipais conforme o estabelecido na portaria n.º 9:708.

#### Ministério das Finanças:

**Decreto n.º 35:821** — Transfere várias verbas dentro dos Ministérios das Finanças, Colónias e Educação Nacional — Abre créditos destinados a reforçar verbas insuficientemente dotadas e a prover à realização de despesas não previstas no Orçamento Geral do Estado e introduz alterações no mesmo Orçamento — Reforça várias verbas no orçamento privativo da Administração Geral do Porto de Lisboa.

#### Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

**Decreto-lei n.º 35:822** — Fixa a percentagem a distribuir pelo Commissariado do Desemprego destinada a fins assistenciais — Revoga as disposições contidas no artigo 43.º do decreto n.º 21:699.

#### Ministério da Economia:

**Portaria n.º 11:467** — Institui o regime das guias de trânsito para todo o fimo a entrar na província do Algarve, nas condições expressas no artigo 5.º e seus parágrafos do decreto-lei n.º 32:086.

## MINISTÉRIOS DO INTERIOR E DA ECONOMIA

### Portaria n.º 11:466

Para efeitos do disposto no n.º 1.º da portaria n.º 9:708, de 23 de Dezembro de 1940 (cobrança de taxas de utilização de matadouros), as câmaras municipais que prestem os serviços nele referidos e tenham assegurada a inspecção sanitária das carnes, de harmonia com o disposto nos artigos 151.º a 153.º do Código Administrativo,

poderão fazer incidir a percentagem que estão autorizadas a cobrar sobre os seguintes valores:

- 9\$ por quilograma de carne das espécies bovina, suína e cabalina;
- 6\$75 por quilograma de carne das espécies ovina e caprina.

As Direcções Gerais de Administração Política e Civil e dos Serviços Pecuários velarão pela estrita observância do que nesta matéria fica estabelecido.

Ministérios do Interior e da Economia, 22 de Agosto de 1946. — O Ministro do Interior, *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz*. — O Ministro da Economia, *Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto*.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

### Direcção Geral da Contabilidade Pública

#### Decreto n.º 35:821

Com fundamento no disposto no § 1.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, e no artigo 37.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, nas alíneas c) e e) do artigo 35.º do referido decreto n.º 18:381 e no artigo 2.º e seu § único do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, mediante propostas aprovadas pelo Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do decreto-lei n.º 22:470, de 11 de Abril de 1933, e nos do citado artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São transferidas as seguintes quantias dentro dos orçamentos a seguir referidos:

#### Ministério das Finanças

Do capítulo 8.º, artigo 132.º, n.º 1) «Publicidade e propaganda» . . . . .	—	900\$00
Para o capítulo 8.º, artigo 131.º, n.º 2) «Telefones» . . . . .	+	900\$00

#### Ministério das Colónias

Do capítulo 1.º, artigo 4.º, n.º 1) «Móveis» . . . . .	—	4.000\$00
Para o capítulo 1.º, artigo 6.º, n.º 2) «Artigos de expediente e diverso material não especificado» . . . . .	+	4.000\$00

#### Ministério da Educação Nacional

Do capítulo 3.º, artigo 438.º, n.º 1) «De imóveis, alínea a) «Prédios urbanos» . . . . .	—	10.000\$00
Para o capítulo 3.º, artigo 439.º, n.º 1) «Materias primas e produtos acabados ou meio acabados para usos industriais» . . . . .	+	10.000\$00

Art. 2.º São abertos no Ministério das Finanças, a favor dos Ministérios a seguir designados, créditos especiais no montante de 9:612.248\$35, destinados quer a reforçar verbas insuficientemente dotadas, quer a prover à realização de despesas não previstas no Orçamento Geral do Estado em vigor:

#### Ministério das Finanças

##### Capítulo 2.º — Presidência da República:

Artigo 22.º, n.º 2) «Despesas eventuais de representação a efectuar com as cerimónias oficiais da Presidência da República, viagens do Chefe do Estado no País, diferentes abonos e despesas do pessoal da Presidência da República e de outras entidades que oficialmente o acompanhem nas aludidas cerimónias e viagens e outras despesas também eventuais e imprevisas» . . . . .	335.000\$00
Artigo 22.º, n.º 3) «Aquisição de insignias dos diversos graus das Ordens Portuguesas, nos termos do § 3.º do artigo 7.º e concedidos nos do artigo 39.º do regulamento das mesmas Ordens, de 11 de Agosto de 1927, que o Presidente da República ofereça aos agraciados» . . . . .	12.000\$00

##### Capítulo 3.º — Presidência do Conselho — Administração do Aeroporto de Pedras Rubras:

Artigo 74.º, n.º 2) «Subsídio a entregar ao Aeroporto para a sua manutenção» . . . . .	141.000\$00
--	-------------

##### Capítulo 11.º — Direcção Geral da Fazenda Pública — Administração dos próprios da Fazenda Pública:

Artigo 199.º, n.º 2) «Móveis, alínea b) «Para os outros palácios» . . . . .	78.128\$35
Artigo 200.º, n.º 1), alínea c) «Despesas de reparações, pinturas e amanho das propriedades anexas ao Palácio Nacional de Queluz» . . . . .	11.580\$00

#### Ministério dos Negócios Estrangeiros

##### Capítulo 3.º — Direcção Geral dos Negócios Políticos e da Administração Interna — Serviços internos:

Artigo 21.º, n.º 2) «Despesas de representação do Ministério dos Negócios Estrangeiros ocasionadas pelas relações internacionais e outras não especificadamente previstas no orçamento, a pagar no País» . . . . .	600.000\$00
--	-------------

#### Ministério das Obras Públicas e Comunicações

##### Capítulo 11.º — Administração Geral do Porto de Lisboa:

Artigo 144.º «Pagamento de serviços e diversos encargos»	6:400.000\$00
Artigo 145.º «Despesas de anos económicos findos» . . . . .	1:600.000\$00

##### Capítulo 17.º — Despesas em execução da lei de reconstituição económica, n.º 1:914, de 24 de Maio de 1935, e em harmonia com a lei n.º 2:010, de 22 de Dezembro de 1945:

Artigo 170.º «Estádio de Lisboa», n.º 2) «Para pagamento das reparações de que o Estádio careça» . . . . .	250.000\$00
--	-------------

#### Ministério da Educação Nacional

##### Capítulo 1.º — Gabinete do Ministro:

Artigo 7.º, n.º 1) «Correios e telégrafos» . . . . .	2.600\$00
Artigo 7.º, n.º 2) «Telefones» . . . . .	10.000\$00

##### Capítulo 3.º — Direcção Geral do Ensino Superior e das Belas-Artes — Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra:

Artigo 115.º, n.º 1) «Móveis, alínea b) «Para outras aquisições» . . . . .	27.000\$00
--	------------

##### Capítulo 3.º — Direcção Geral do Ensino Superior e das Belas-Artes — Museu Nacional de Arte Antiga:

Artigo 555.º, n.º 1) «Móveis, alínea c) «Para aquisição de obras de arte» . . . . .	100.000\$00
---	-------------

##### Capítulo 5.º — Direcção Geral do Ensino Técnico Elementar e Médio — Escola Industrial e Comercial Rafael Bordalo Pinheiro, nas Caldas da Rainha:

Artigo 782.º, n.º 1) «Rendas de casa» . . . . .	5.160\$00
---	-----------

##### Capítulo 5.º — Direcção Geral do Ensino Técnico Elementar e Médio — Escola Prática de Agricultura Vieira Natividade, em Alcobaca:

Artigo 839.º, n.º 2) «Pagamento de serviços e encargos não especificados, alínea a) «Cursos de operários especializados em fruticultura» . . . . .	39.780\$00
--	------------

184.540\$00

9:612.248\$35

Art. 3.º Como compensação dos créditos designados no artigo anterior, efectuam-se as seguintes alterações ao Orçamento Geral do Estado em execução, representativas de aumentos de previsão de receitas e de redução em verbas de despesas:

#### Orçamento das receitas do Estado

Capítulo 5.º, artigo 159.º «Porto de Lisboa»	8:000.000\$00
Capítulo 5.º, artigo 160.º — A «Estádio Nacional» . . . . .	250.000\$00
Capítulo 7.º, artigo 217.º «Reposições não abatidas aos pagamentos» . . . . .	25.000\$00

8:275.000\$00

#### Ministério das Finanças

Capítulo 1.º, artigo 10.º, n.º 1) «Encargos de juros da dívida flutuante» . . . . .	347.000\$00
---	-------------

Capítulo 3.º, artigo 73.º, n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei» . . . . .	65.600\$00
---	------------

Capítulo 3.º, artigo 73.º, n.º 2) «Pessoal contratado não pertencente aos quadros» . . . . .	63.400\$00
--	------------

Capítulo 3.º, artigo 73.º, n.º 3) «Pessoal assalariado» . . . . .	7.000\$00
---	-----------

Capítulo 11.º, artigo 204.º, n.º 1) «Foros, pensões e outros encargos, prémios por denúncias de bens sonegados à Fazenda Pública, despesas de cobrança, avaliações, organização de inventários, actos de posse e outras despesas de administração de bens do Estado afectos à Fazenda Pública, etc.» . . . . .	11.580\$00
--	------------

Capítulo 15.º, artigo 305.º, n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei» . . . . .	78.128\$35
---	------------

577.706\$35

8:250.000\$00

## Ministério dos Negócios Estrangeiros

Capítulo 4.º, artigo 35.º, n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei», alínea b) «Residência» . . . 600.000\$00

## Ministério da Educação Nacional

Capítulo 3.º, artigo 94.º, n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei» . . . . .	5.160\$00	
Capítulo 3.º, artigo 112.º, n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei» . . . . .	2.000\$00	
Capítulo 3.º, artigo 122.º, n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei» . . . . .	39.780\$00	
Capítulo 3.º, artigo 125.º, n.º 1) «Móveis» . . . . .	12.600\$00	
Capítulo 3.º, artigo 234.º, n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei» . . . . .	70.000\$00	
Capítulo 3.º, artigo 349.º, n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei» . . . . .	30.000\$00	
		159.540\$00
		<u>9.612.248\$35</u>

Art. 4.º No orçamento privativo da Administração Geral do Porto de Lisboa presentemente em execução são autorizados os seguintes reforços:

Artigo 12.º, n.º 1) «Participações em cobranças ou receitas»:

Alínea a) «Nos termos do § 1.º do artigo 36.º do decreto-lei n.º 24:208, de 23 de Julho de 1934» . . . . . 28.000\$00

Alínea b) «Nos termos do § 2.º do artigo 36.º do decreto-lei n.º 24:208, de 23 de Julho de 1934, para entrega ao Tesouro Público, conforme o artigo 14.º do decreto-lei n.º 26:115, de 23 de Novembro de 1935, e o artigo 4.º do decreto-lei n.º 26:116, de 23 de Novembro de 1935, respectivamente»:

Representante da Direcção Geral dos Serviços Hidráulicos . . . . .	2.000\$00	
Representante do Tribunal de Contas . . . . .	2.000\$00	4.000\$00

Alínea c) «Nos termos do artigo 3.º do decreto n.º 24:831, de 31 de Dezembro de 1934, e do artigo 7.º do decreto n.º 32:044, de 27 de Maio de 1942»:

Pessoal dos quadros e contratado fora dos quadros . . . . . 560.000\$00

Artigo 15.º, n.º 5) «Tráfego — Despesas com a prestação de serviços da firma adjudicatária» . . . 5:008.000\$00

Artigo 15.º, n.º 10) «Constituição de fundos especiais — Fundo de melhoramentos»:

Alínea a) «Nos termos do artigo 24.º do decreto-lei n.º 24:208, de 23 de Julho de 1934» . . . 800.000\$00

Artigo 16.º «Despesas de anos económicos findos» . . . 1:600.000\$00  
8:000.000\$00

Art. 5.º Como contrapartida das modificações referidas no artigo antecedente, adiciona-se a importância de 8:000.000\$ à receita de «Tráfego» do aludido orçamento privativo da Administração Geral do Porto de Lisboa.

Art. 6.º É autorizada no orçamento em execução do Ministério da Educação Nacional a alteração da redacção da epígrafe da observação (a) à verba do n.º 1) do artigo 236.º, capítulo 3.º, de modo a figurar como segue:

«Compreende 40.000\$ para estantes».

Estas correcções orçamentais foram registadas na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos do § único do artigo 36.º e nos da parte final do artigo 37.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo

Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do aludido decreto n.º 18:381.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 22 de Agosto de 1946. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Augusto Cancellata de Abreu — Marcello José das Neves Alves Caetano — Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto.

## MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Gabinete do Ministro

### Decreto-lei n.º 35:822

O decreto n.º 21:699, de 19 de Setembro de 1932, que criou o Commissariado do Desemprego, definiu de forma precisa a orientação que o Governo resolveu imprimir à debelação da crise de desemprego em Portugal.

Assim, depois de assinalado o sistema, seguido em outros países, da concessão de «subsídio gracioso, esmola do erário, estabelecido como um direito natural do indivíduo que não tem trabalho», afirma-se no preâmbulo do citado diploma que a nossa orientação será diferente, não se dando «esmolas», mas sim procurando «dar-se trabalho», na nobre missão «de facultar a todos o direito a um salário, em vez de criar por lei, para homens válidos, o direito a um óbulo».

Dentro deste critério, define-se no mesmo documento um plano de actuação, que se traduz afinal na política da comparticipação do Estado nos encargos da criação de trabalho, como os da realização de melhoramentos públicos de maior interesse e necessidade.

Embora, como ficou dito, o princípio fundamental da sua actuação se traduzisse em fomentar trabalho para os desempregados, o referido decreto n.º 21:699 admitiu, no seu artigo 43.º, que o Commissariado do Desemprego destinasse 5 por cento do montante das suas receitas para «fins de assistência aos desempregados inválidos ou outros a determinar pelo Governo».

Posteriormente, por diplomas vários, alguns desses fins de assistência foram definidos, admitindo-se: para o Fundo comum das Casas do Povo (decreto-lei n.º 30:710, de 29 de Agosto de 1940), «a contribuição do Commissariado do Desemprego inscrita anualmente no respectivo orçamento»; para o Fundo Nacional do Abono de Família (decreto-lei n.º 33:512, de 29 de Janeiro de 1944), a participação do Fundo de Desemprego que for superiormente fixada, «enquanto às respectivas contribuições não for dada outra aplicação», e, finalmente, para o Instituto de Assistência à Família (decreto-lei n.º 35:108, de 7 de Novembro de 1945), «para auxílio e assistência à família dos desempregados a contribuição de 10 por cento da receita arrecadada pelo Fundo de Desemprego, enquanto não lhe for dada diversa aplicação», o que constituiu alargamento da percentagem estabelecida no citado artigo 43.º do decreto n.º 21:699.

Como se vê, algumas destas contribuições são estabelecidas por forma imprecisa — Fundo comum das Casas do Povo e Fundo Nacional do Abono de Família — e as outras, embora bem definidas em quantitativo, confundem-se, de certo modo, nas suas finalidades. E, porque realmente a interpretação das mencionadas disposições legais tem dado lugar a dúvidas, julga o Governo necessário rever o assunto por forma a evitar o desvirtuamento do princípio basilar — definido em 1932 e que entende de manter integralmente — de que o desemprego deve ser combatido proporcionando trabalho, e não con-